



Número: **0831853-67.2025.8.10.0000**

Classe: **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos (CCRI)**

Última distribuição : **02/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0872262-82.2025.8.10.0001**

Assuntos: **Busca e Apreensão de Bens**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA ANGELICA ROXO LIMA (REQUERENTE)	DEYVIS ARAUJO LOBATO (ADVOGADO)
Superintendência Estadual de Investigação Criminal-SEIC (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52260 135	19/12/2025 08:29	Decisão	Decisão

Processo Criminal | Restituição de Coisas Apreendidas

Número Processo: **0831853-67.2025.8.10.0000**

Requerente: **Maria Angelica Roxo Lima**

Advogado (a): **Deyvis Araujo Lobato OAB/MA 26310**

Requerido: **Ministério Público Estadual**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Proc. Ref 0872262-82.2025.8.10.0001

Decisão

Trata-se e pedido de Restituição de Coisa Apreendida apresentado por **Maria Angelica Roxo Lima, com pedido de liminar.**

Aduz que a requerente é investigada em inquérito policial que apura a suposta prática de crimes de ocultação de bens, lavagem de dinheiro e porte ilegal de arma de fogo.

No curso das investigações, foram apreendidos bens de propriedade da Requerente, quais sejam, valores em espécie, um veículo automotor e uma arma de fogo, todos devidamente comprovados por meio da documentação que a defesa acosta, sendo, então, legítima proprietária dos bens apreendidos, possuindo lastro lícito para a aquisição de cada um deles.

A arma de fogo apreendida, uma Pistola Taurus Armas S.A. / Modelo: PT111G2 C / Calibre: 9 mm, encontra-se devidamente registrada em nome da Requerente sob o número SINARM: 202290555676222, Número de Série: ADJ717116, o que afasta, de plano, a ilicitude da sua posse, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Em relação aos valores apreendidos, a Requerente possui vasta documentação que comprova a origem lícita dos recursos, demonstrando que as movimentações financeiras questionadas no Inquérito Policial decorrem de atividades negociais legítimas e compatíveis com sua capacidade econômica.



O veículo automotor Hilux/SW4 apreendido também possui comprovação de propriedade em nome da Requerente, demonstrando que a aquisição se deu de forma lícita e regular, sem qualquer relação com os fatos investigados no Inquérito Policial. Sem contar que o automóvel já se encontrava em uma concessionária exposto para venda e, mesmo assim, o delegado de polícia determinou sua apreensão sem autorização judicial, quando já se haviam encerradas as apreensões determinadas pelo juízo, configurando, segundo a defesa, ato ilegal, desproporcional e sem qualquer amparo, doutrinário, jurisprudencial ou legal. Razão que justifica mais ainda a chancela da restituição do bem apreendido.

Assevera que todos os bens são lícitos quanto a sua origem e pede concessão de liminar com restituição imediata dos bens e valores: “(...) *Diante de todo o exposto, e forte nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, requer-se a Vossa Excelência: 1. A restituição imediata dos valores em espécie apreendidos em nome de Maria Angélica Roxo Lima, porquanto comprovada a sua propriedade e origem lícita, nos termos do Art. 120 do Código de Processo Penal. 2. A restituição do veículo automotor apreendido, cuja propriedade legal de Maria Angélica Roxo Lima restará devidamente comprovada por meio da documentação anexa, demonstrando a sua aquisição lícita e a ausência de qualquer relação com os fatos investigados no Inquérito Policial. 3. A restituição da arma de fogo (Pistola Taurus Armas S.A. / Modelo: PT111G2 C / Calibre: 9 mm, Número SINARM: 202290555676222, Número de Série: ADJ717116), legalmente registrada em nome de Maria Angélica Roxo Lima, nos termos do Art. 12 da Lei nº 10.826/2003, porquanto demonstrada a sua posse regular e a ausência de vinculação com os crimes investigados. 4. Que seja ouvida a ilustre representante do Ministério Público, nos termos do Art. 120, § 3º do Código de Processo Penal. 5. Requer-se, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental, testemunhal e pericial, caso Vossa Excelência entenda necessário para a comprovação dos fatos alegados. 6. Por fim, caso Vossa Excelência entenda necessário, requer-se a designação de audiência para a oitiva da Requerente, a fim de prestar maiores esclarecimentos sobre os fatos narrados nesta peça* (...) (Id 51069530 - Págs. 12-13).

Com a inicial vieram os documentos (Id 51069 531 ao Id 51070 498).

Antes de me manifestar acerca da liminar, requisitei informações (Id 52106 390), que vieram (Id 52185 614), onde a requerente ratificou o pleito (Id 52189 749).

Decido.

Pelas informações (Id 52185 614), estamos diante de Inquérito Policial nº 0872262-82.2025.8.10.0001, em que foram indiciados a Requerente e mais 05 (cinco) pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. Art. 1º, caput e §4º da Lei nº 9.613/98, Art. 14 da Lei nº 10.826/03, Art. 332, parágrafo único, do CP e Art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/13.



As informações ainda apontam a suspensão das investigações por conta de Conflito de Jurisdição nº 0829916-22.2025.8.10.0000 em trâmite nesta Casa na relatória do em. Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. **Talvick Afonso Atta de Freitas** (Id 51069530-Pág. 1).

A análise do pedido exige ponderação entre o poder geral de cautela do Estado na persecução penal e a proteção dos direitos individuais da investigada, mormente o direito à propriedade e a garantia de subsistência (CRFB; art. 5º, XXII; artigo 1º, III e artigo 6º).

No que toca à arma de fogo Pistola Taurus PT111G2 C, verifico que a titularidade da Requerente (artigo 3º da Lei nº. 10826/2003) está demonstrada pelo registro SINARM número 202290555676222 (Id 51070494 - Pág. 1).

A despeito da investigação apurar suposto porte ilegal, tal conduta refere-se ao transporte do objeto e não anula o direito real de propriedade sobre o bem. A sistemática processual (CPP; artigo 120) autoriza a restituição quando não houver dúvida sobre o direito do reclamante e no presente caso, a manutenção da arma em depósito público não se revela imprescindível para a prova da infração, uma vez que a perícia técnica e a identificação do número de série já foram realizadas.

A nomeação da proprietária como fiel depositária é medida adequada, pois mantém o bem sob o raio de fiscalização judicial, vedando sua alienação, ao passo que devolve a posse direta a quem detém o título legítimo.

No que toca ao veículo Toyota Hilux SW4, a análise dos elementos coligidos está a apontar possível desproporcionalidade na medida constritiva. Mais uma vez, **Maria Angelica Roxo Lima** demonstrou a propriedade do veículo e forneceu indícios de que o automóvel estava em uma concessionária para fins de alienação lícita quando fora apreendido (Id 51070495 - Pág. 1; Id 51070496 - Págs. 1-5).

Destaco, por oportuno, que as informações prestadas pelo juízo de origem (**Id 52185 614**), **pelo menos por agora**, não trazem nenhum elemento concreto que vincule o veículo à prática dos crimes de lavagem de dinheiro como instrumento essencial ou produto direto de crime.

De qualquer sorte, penso que a permanência de veículos automotores em pátios policiais é reconhecidamente prejudicial, dada a rápida depreciação mecânica e estética, o que pode gerar danos irreparáveis ao patrimônio da Requerente. Assim, a aplicação da cautelar de fiel depósito apresenta-se como solução proporcional, permitindo que a Requerente utilize o bem para seus deslocamentos profissionais e pessoais, mantendo-se o gravame de intransferibilidade no sistema de registro de veículos até o trânsito em julgado da ação penal.



Nesse particular, os Tribunais Superiores não vedam e até incentivam que os bens fiquem com os investigados, até para evitar deterioração, garantindo sua eventual futura utilidade para o processo, revelando-se a solução mais adequada ao princípio da razoabilidade:

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. JOIAS E RELÓGIOS APREENDIDOS EM CUMPRIMENTO A MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. **NOMEAÇÃO DO INVESTIGADO COMO FIEL DEPOSITÁRIO . POSSIBILIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

(STJ - ReCoAp: 101 DF 2019/0119813-7, Data de Julgamento: 01/06/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) (Grifamos)

Insisto que depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, motivo pelo que, a requerente/investigada deverá empregar diligência e zelo na conservação dos bens (arma e automóvel), até para fins de sua eventual futura utilidade para o processo, conforme já destacado, devendo ser oficiado mensalmente ao juízo sobre o estado dos bens em depósito.

Não se está a dizer que os bens citados a serem restituídos não interessam ao processo (CPP; artigo 118), porém, não se tem elementos indiciários de que tenham sido adquiridos, efetivamente, com proveito dos fatos sindicados, ademais, é do interesse de todos, inclusive, da Justiça, a sua não deterioração e, nas mãos da investigada, esses eventos certamente não ocorrerão:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERESSE AO PROCESSO . MITIGADO. DETERIORAÇÃO DO BEM. CASO CONCRETO. DEPOSITÁRIO FIEL . POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regra legal é a de que bens apreendidos durante as investigações criminais e que ainda interessam ao processo não serão devolvidos antes do trânsito em julgado, conforme o artigo 118 do Código de Processo Penal, contudo deve ser levado em conta cada caso concreto . **2. A restituição plena do bem, por certo, só deve ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, mas até lá, diante das condições pessoais do acusado, o veículo deve ser restituído a ele na qualidade de depositário fiel.** 3. Recurso conhecido e parcialmente provido .

(TJ-DF 0750054-51.2023.8.07 .0001 1828929, Relator.: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 14/03/2024, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19/03/2024)

Destaco, por oportuno, que a restituição é para ser procedimento simples se não for duvidoso o direito, nesse sentido, é a doutrina: "(...) **2. Inexistência de dúvida. O caput do art. 120 prevê que, "desde que não exista dúvida ao direito do reclamante" [grifos nossos], a própria**



autoridade policial ou o juiz poderão ordenar a restituição, mediante simples termos nos autos. Se o pedido estiver corretamente instruído, com prova certa do “direito do requerido”, e não havendo interesse para o processo, a restituição será ordenada de plano, pela autoridade policial ou o juiz de direito (CPP, artigo 120, caput). A questão incidente será decidida de plano, sem dar ensejo a uma procedimento incidente”.[FILHO, Antonio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. Capítulo V. Da Restituição das Coisas Apreendidas In: FILHO, Antonio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. Código de Processo Penal Comentado - Ed. 2025. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-penal-comentado-ed-2025/4433205983>. Acesso em: 18 de Dezembro de 2025].

Ainda quanto a questão da propriedade, aponta a construção doutrinária: “(...) **7. Direito de propriedade ou posse. O art. 120 do CPP se refere ao “direito do reclamante” (art. 120, caput) ou “duvidoso esse direito” (art. 120,§1º), ou, ainda, “dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono” (art. 120,§4º). Tais expressões devem ser entendidas como relativas à definição de quem é o proprietário ou legítimo possuidor da coisa apreendida, em poder o investigado ou de terceiro.**”.[FILHO, Antonio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. Capítulo V. Da Restituição das Coisas Apreendidas In: FILHO, Antonio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. Código de Processo Penal Comentado - Ed. 2025. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-penal-comentado-ed-2025/4433205983>. Acesso em: 18 de Dezembro de 2025.]

Aqui, não existe dúvida quanto à propriedade.

A questão mais complexa reside na vultosa quantia de valores em espécie apreendidos. A investigação sustenta a hipótese de que **Maria Angélica Roxo Lima** seria, em tese, uma espécie de “laranja” em um esquema de ocultação patrimonial. Contudo, não se pode ignorar a condição profissional da Requerente, advogada com atuação regular, que apresentou contratos de honorários condizentes com a sua especialidade. O contrato firmado com o cliente **Jardiel Pimenta Santos** (Id 51070489 - Págs. 1-3), prevendo o pagamento de 30.000(trinta mil reais) em espécie ou via transferência eletrônica, é um exemplo de lastro para a circulação de valores em posse da profissional. A declaração de imposto de renda acostada aos autos (Id 51070492-Págs. 1-5; Id 51070492-Págs. 6-9), também indica uma movimentação financeira que, embora passível de fiscalização e investigação aprofundada, não autoriza a privação absoluta de recursos para a manutenção básica, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB; artigo 1º, III).

A investigada/requerente, acosta outros contratos onde recebe verba honorária (Id 51069534 - Págs. 1-4; Id 51069535 - Págs. 1-4; Id 51069536 - Págs. 1-4; Id 51069537 - Págs. 1-4; Id 51069538 - Págs. 1-5).

Destaco, por oportuno, que o caráter alimentar dos honorários advocatícios é tema pacificado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo verba impenhorável e protegida contra constrições que inviabilizem a sobrevivência do profissional dado o seu caráter alimentar:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR . IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n . 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel . Min. Marçõ Aurélio). **2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora** . 3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc . IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal. 4. Recurso especial não-provido

(STJ - REsp: 865469 SC 2006/0146326-6, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 22/08/2008) (Grifamos).

Ao manter o bloqueio integral dos ativos financeiros da Requerente, o Estado retira-lhe a capacidade de prover sua alimentação, moradia, saúde e os custos operacionais de seu escritório de advocacia. Tal situação configura-se como uma antecipação de efeitos condenatórios de natureza patrimonial sem o devido processo legal. Por outro lado, o interesse público exige que parte dos valores permaneça sob cautela judicial para garantir eventual ressarcimento ao erário ou perdimento em caso de futura condenação.

Nessa postura, creio que a liberação de 50% (cinquenta por cento) do numerário apreendido revela-se proporcional e razoável, para assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito à subsistência, sem desguarnecer totalmente a garantia do processo.

O ***periculum in mora*** resta caracterizado pela paralisia processual no juízo de origem. Mais uma vez relembro que as informações prestadas (**Id 52185 614**) dão conta de que o processo principal está suspenso devido a um conflito de competência entre juízes de primeiro grau. Esta inércia processual, somada à ausência de decisão sobre o pedido de restituição, impõe à Requerente um ônus temporal excessivo e injustificado. A manutenção de medidas cautelares patrimoniais por tempo indeterminado, sem que o mérito da necessidade seja reavaliado, transmuda a cautelaridade em arbitrariedade e a demora estatal em definir o juízo competente não pode servir de justificativa para a manutenção de restrições severas aos direitos fundamentais de propriedade e subsistência da investigada.

Com fundamento nos princípios da propriedade, dignidade da pessoa humana (CRFB; art. 5º, XXII; artigo 1º, III e artigo 6º), da proporcionalidade e na vedação ao excesso de prazo, entendo que a concessão parcial da liminar é a medida de justiça que o caso reclama. Então, a restituição dos bens móveis mediante encargo de fiel depósito e a liberação de metade dos valores em espécie garantem que a requerente/investigada possa exercer sua profissão e manter sua vida pessoal enquanto responde à investigação, sem prejuízo da eficácia de uma futura decisão judicial definitiva.



Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, defiro **parcialmente** a liminar pleiteada para **determinar**.

A imediata restituição à Requerente **Maria Angélica Roxo Lima** da arma de fogo Pistola **Taurus PT111G2 C**, calibre nove milímetros, número de série **ADJ717116**, e do veículo automotor **Toyota Hilux SW4**, mediante a **lavratura de termo de fiel depositária**, onde requerente/investigada deverá ser expressamente advertida de que fica proibida de alienar, emprestar ou onerar os referidos bens sem prévia e expressa autorização deste Tribunal ou do Juízo de origem, sob pena de revogação da medida e configuração da conduta de depositário infiel ou desobediência.

A liberação de 50% (cinquenta por cento) do total dos valores em espécie apreendidos em poder da requerente, reconhecendo o caráter alimentar de tal verba para fins de sua subsistência pessoal e manutenção de suas atividades profissionais, devendo os 50% (cinquenta por cento) restantes permanecer custodiados em conta judicial vinculada ao processo de origem até o desfecho da investigação ou eventual ação penal.

Expeça-se, **com urgência**, o competente mandado de restituição e o ofício ao Juízo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca da Ilha de São Luís para o imediato cumprimento desta decisão, devendo aquela autoridade providenciar a transferência do numerário liberado para conta bancária a ser indicada pela requerente/investigada ou seu patrono.

Após, remeta-se o feito à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

A decisão servirá como ofício.

Publique-se. Cumpra-se, com as cautelas que o caso requer.

São Luís, 19 de dezembro de 2025.

José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos

Relator





Número do documento: 25121908293274400000049381164

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121908293274400000049381164>

Assinado eletronicamente por: JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS - 19/12/2025 08:29:32